



Boletim de Serviço Eletrônico em 15/12/2020

**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL
DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
DIRETORIA COLEGIADA**

RESOLUÇÃO DC Nº 7, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020

Código de Ética dos Servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS, no exercício de suas atribuições legais, previstas no Art. 18º, Inciso II do Decreto nº 4.650, de 27 de março de 2003, alterado pelo Decreto nº 8.684, de 25 de fevereiro de 2016;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião de Diretoria Colegiada de N.º 22, de 11 de Dezembro de 2020 (0670583);

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 59400.005640/2019-64,

R E S O L V E :

CAPÍTULO I

DOS PRINCIPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - Para efeito do presente Código, em consonância com o art. 37, caput, e o § 4º, da Constituição Federal e com as regras deontológicas que integram o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, ética compreende o conjunto de costumes, normas e de ações dos servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, aliados ao dever de promover a convivência democrática inspirada nos princípios de liberdade, justiça, dignidade humana, solidariedade e na defesa do DNOCs.

Art. 2º - Estão sujeitos ao Código de Ética do DNOCs todos os servidores públicos, comissionados, terceirizados e estagiários lotados no Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, nos órgãos e unidades que lhe são vinculados.

Parágrafo único. Na forma do que preconiza o inciso XXIV do Decreto nº. 1.171/1994, para fins de apuração do comprometimento ético, entende-se por servidor público todo aquele que, por força de lei, de contrato ou de qualquer ato jurídico, preste serviços de natureza permanente, temporária ou excepcional, ainda que sem retribuição financeira, desde que ligado direta ou indiretamente a qualquer Órgão do poder estatal, como as autarquias, as fundações públicas, as entidades paraestatais, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, ou em qualquer setor onde prevaleça o interesse do Estado.

Art. 3º - A aplicação dos princípios éticos visa promover os atos considerados mais justos pela sociedade, sem distinção de posição ou quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º - O Departamento Nacional de Obras Contra as Secas construirá sua cultura e clima organizacionais pautados na profissionalidade, dignidade, respeito, lealdade e zelo pela coisa pública de forma que seja estimulado o crescimento pessoal de seus servidores, tendo em vista favorecer a consciência crítica e a consolidação de uma conduta ética.

Art. 5º - O exercício de um cargo ou função no DNOCS exige conduta compatível com o seu Regimento Geral, com os preceitos da Lei nº 8.112/90, com a Resolução nº 10, da Comissão de Ética da Presidência da República, de 29 de setembro de 2008, deste Código de Ética, do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, das demais normas pertinentes à matéria e com os princípios morais do Código de Conduta da Alta Administração Pública.

Art. 6º - Em todo ato de posse, investidura em função pública ou celebração de contrato de trabalho, o nomeado ou designado receberá um exemplar do Código de Ética do DNOCS, ocasião em que manifestará, expressamente, em seu termo de compromisso ético do servidor público, o acatamento e observância das regras nele estabelecidas, bem como será orientado pelo dirigente máximo da necessidade de leitura e reflexão sobre o que consta no referido Código.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 7º - O Código de Ética do DNOCS tem por objetivo:

I - traçar formas adequadas de conduta do servidor, para que ele exerça as suas funções em conformidade com os padrões de conduta correta, justa e honesta;

II - orientar e difundir os princípios éticos entre os seus servidores, visando ampliar a confiança da sociedade na integridade e transparência das atividades desenvolvidas pelo DNOCS;

III - propiciar um melhor relacionamento com a coletividade e o respeito ao patrimônio público;

IV - sensibilizar as pessoas físicas e jurídicas que tenham interesse em qualquer atividade desenvolvida pelo DNOCS sobre a importância da observância às regras de conduta ética;

V - promover a conscientização dos princípios éticos fixados em lei, decretos e neste Código de Ética, de modo que se previna o cometimento de transgressões;

VI - levar ao conhecimento dos servidores do DNOCs a existência deste Código de Ética, do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, a fim de estimulá-los e conscientizá-los da necessidade de manutenção de um elevado padrão ético no cumprimento da função pública.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS DO SERVIDOR DO DNOCs PROVENIENTES DA ÉTICA NO AMBIENTE DE TRABALHO

Art. 8º - Como resultantes da ética que deve imperar no ambiente de trabalho no DNOCs e em suas relações interpessoais, são direitos do servidor:

I - Ter acesso a oportunidades de crescimento intelectual, por meio de processo de formação, capacitação ou treinamento, com vistas ao seu desenvolvimento profissional e pessoal;

II - dispor de transparência nas informações e equidade de oportunidade nos sistemas de aferição, avaliação e reconhecimento de desempenho pelo DNOCs;

III - dispor da devida atenção de seus colegas e seu superior imediato, podendo expor ideias, pensamentos e opiniões, que visem à melhoria dos procedimentos de trabalho;

IV - ser tratado com cortesia, respeito, educação e consideração pelos cidadãos, colegas de trabalho e superiores hierárquicos;

V - propor sugestões e ideias, à chefia imediata, visando a melhoria do trabalho.

VI - levar ao conhecimento da chefia imediata, situações alheias a seu controle, prejudiciais ao desempenho profissional, dela obter orientações e decisões, visando à solução dos problemas apresentados;

VII - exercer suas funções em ambiente adequado ao trabalho sem prejuízo de sua saúde física e mental;

VIII - expor livremente ideias, pensamentos e opiniões, sem denegrir a imagem institucional do DNOCs ou prejudicar outros servidores; e

IX - manter em sigilo informações de ordem pessoal, que somente a ele digam respeito.

CAPÍTULO IV

DOS DEVERES DO SERVIDOR DO DNOCs

Art. 9º - O servidor do DNOCS, no cumprimento de seu dever funcional, deverá proceder de forma que mereça respeito, pautando-se por conduta funcional direcionada à coletividade e ao bom trato com os colegas de trabalho, com os demais servidores públicos, representantes de instituições conveniadas, público externo e interno, e demais interessados nas atividades desenvolvidas por esta Instituição, sempre buscando consagrar padrões elevados de moralidade, transparência, legalidade, imparcialidade e publicidade, em observância aos princípios contidos na Constituição Federal de 1988, no Decreto nº 1.171/94, no Regimento Geral desta Autarquia e demais normas internas.

Art. 10º - São deveres dos servidores do DNOCS manter atitudes positivas em prol do bem comum, e ainda:

I - preservar, em sua conduta, a honra e a dignidade de seu cargo ou função, em harmonia com a preservação da boa imagem institucional desta Autarquia;

II - exercer as tarefas inerentes ao seu cargo ou função, em tempo hábil, com eficiência e eficácia, dentro do horário previsto, pondo fim ou procurando prioritariamente resolver situações procrastinatórias, principalmente diante de filas ou de qualquer outra espécie de atraso na prestação dos serviços pelo setor em que exerce suas atribuições, com o fim de evitar dano moral ao usuário;

III - jamais retardar qualquer prestação de contas, facilitar a fiscalização de todos os atos ou serviços, condição essencial de gestão de bens, direitos e serviços da coletividade a seu cargo; ter consciência de que seu trabalho é regido por princípios éticos que se materializam na adequada prestação dos serviços públicos;

IV - ser cortês, ter disponibilidade e atenção, respeitando a capacidade e as limitações individuais de todos os usuários do serviço público, sem qualquer espécie de preconceito ou distinção de etnia, gênero, nacionalidade, cor, idade, religião, cunho político e posição social;

V - abster-se de agir em favor de interesses particulares, resistindo a todas as pressões de superiores hierárquicos, de contratantes que visem quaisquer favores, benefícios ou vantagens indevidas para si, para outros indivíduos, para grupos de interesses ou entidades públicas ou privadas;

VI - Comunicar a seus superiores todo e qualquer ato ou fato prejudicial à Autarquia;

VII - não utilizar o cargo ou função em situações que se configurem como abuso de poder ou práticas autoritárias;

VIII - respeitar todos os servidores, em qualquer posição hierárquica, incentivando sempre o diálogo, o relacionamento interpessoal construtivo e as ações de crescimento pessoal;

IX - manter sob sigilo informações de ordem pessoal de colegas e subordinados, às quais, porventura, tenham acesso em decorrência de exercício profissional ou convívio social, e que só a eles digam respeito; _

X - exercer suas funções com economia no uso de meios financeiros e zelo dos recursos materiais, tendo em vista a redução de custos;

XI - corresponder com profissionalismo e ética a benefícios que sejam oferecidos na forma de cursos, congressos e 'outras modalidades de desenvolvimento profissional, transmitindo, quando aplicável, aos seus colegas de trabalho os resultados obtidos em seu aperfeiçoamento, agindo como um multiplicador;

XII - ser assíduo e pontual no serviço, na certeza de que suas ausências provocam danos ao trabalho, refletindo negativamente em todo o sistema;

XIII - manter limpo e em perfeita ordem o local de trabalho, seguindo os métodos mais adequados à sua organização e manutenção;

XIV - manter-se atualizado com as instruções, as normas de serviço e a legislação pertinente às suas atividades e à unidade onde exerce suas funções;

XV - participar dos movimentos e estudos que se relacionem com a melhoria do exercício de suas funções, tendo por escopo o bem comum;

XVI - respeitar a hierarquia, porém sem temor de representar contra autoridade superior;

XVII - cumprir as regras referentes à acessibilidade no âmbito do DNOCs;

XVIII - não ser conivente, mesmo em função de seu espírito de solidariedade, com erro ou infração às disposições contidas na Constituição Federal, neste Código ou qualquer norma interna;

XIX - evitar, por qualquer meio de comunicação, divulgar, fornecer ou prestar informações, assumir compromissos, fazer promessas, fornecer cópias reprográficas referentes aos processos em tramitação na Autarquia, pendentes de julgamento, Ou outras questões compreendidas nas atividades deste órgão, exceto se permitido por lei e devidamente autorizado por autoridade competente;

XX - atuar sem prejudicar deliberadamente seus colegas ou usuários dos serviços públicos;

XXI - não permitir ou não contribuir com perseguições, nem que aconteçam simpatias, antipatias, caprichos, paixões ou interesses de ordem pessoal que interfiram nas relações de trabalho e/ou no trato com o público;

XXII - não pedir, provocar, sugerir ou receber, para si ou para outrem, mesmo em ocasiões de festividade, qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, prêmio, comissão, doação, presentes ou outras utilidades de valor econômico, oferecidos por pessoa física ou jurídica interessada na atividade do DNOCs, exceto aqueles de valor simbólico na forma da Lei, que possam ter sua aceitação tornada pública;

XXIII - evitar que seja adulterado ou deturpado o teor de documentos que tramitam nesta Instituição;

XXIV - evitar iludir ou tentar iludir qualquer pessoa que necessite do atendimento dos serviços prestados por esta Instituição; agir de forma a evitar que seja retirado de qualquer setor do DNOCs, sem estar autorizado, processo, documento, livro, material ou bem pertencente ao patrimônio público;

XXV - evitar o uso de informações privilegiadas, obtidas no âmbito interno de seu serviço, em benefício próprio, de parentes, de amigos ou terceiros;

XXVI - apresentar-se vestido de forma adequada ao ambiente de trabalho;

XXVII - apresentar-se ao trabalho em condições de sobriedade.

CAPÍTULO V

DA IMPARCIALIDADE E PUBLICIDADE

Art. 11º - O servidor desempenhará suas atividades com imparcialidade e independência, abstendo-se de dar tratamento diferenciado a qualquer pessoa, independentemente de sua posição;

Art. 12º - O servidor, quando convidado a participar como palestrante de cursos, seminários e/ou congressos que envolvam, direta ou indiretamente, a discussão de matéria ligada à sua atividade profissional, deverá pautar sua conduta pelas regras deste Código.

CAPÍTULO VI

DA COMISSÃO DE ÉTICA

Art. 13º - Com a finalidade de tornar efetivo este Código, foi constituída a Comissão de Ética do DNOCs, nos termos dispostos na legislação.

§ 1º A Comissão terá a seu cargo a orientação e aconselhamento sobre a ética profissional do servidor do DNOCs, no serviço, no tratamento com as pessoas e com o patrimônio público.

I - a Comissão será integrada por 03 (três) servidores públicos e respectivos suplentes;

II - não poderá compor a Comissão servidor que esteja respondendo a processo civil, penal, ético ou administrativo disciplinar;

§ 2º As reuniões somente serão realizadas com a presença de 03 (três) dos membros, titulares ou suplentes, dentre estes no mínimo 01 (um) titular.

CAPÍTULO VII

DOS PROCEDIMENTOS DA COMISSÃO DE ÉTICA

Art. 14º - Os procedimentos a serem adotados pela Comissão de Ética, para a apuração de fato ou ato que, em princípio, se apresente contrário à ética, serão tomados com base no Código de Ética Profissional do Servidor Público do Poder Executivo Federal, constante do Anexo do Decreto nº 1.171/94 e demais orientações constantes deste Código.

I - a Comissão de Ética deverá apurar os fatos denunciados, apontar e propor soluções corretivas concernentes a atos ou omissões que atentem contra os princípios do Código de Ética, visando resguardar a boa imagem institucional do DNOCs e de seus servidores; I

II - a denúncia de uma má conduta ética poderá ser formulada por qualquer cidadão, servidor do DNOCs ou não, desde que seja o denunciante devidamente identificado, a qual será dirigida diretamente à Comissão de Ética ou a outra autoridade da Instituição ou Ouvidoria;

a) Quando o autor da denúncia não se identificar, a Comissão de Ética poderá acolher os fatos narrados para fins de instauração, de ofício, de procedimento investigatório, desde que contenha indícios suficientes da ocorrência da infração ou, em caso contrário, determinar o arquivamento sumário.

III - a Comissão de Ética fornecerá ao dirigente máximo do DNOCS, documentos e informações sobre a infração ética ocorrida, com vistas a instruir e fundamentar procedimentos relativos à gestão de recursos humanos da Instituição.

IV - a Comissão de Ética poderá encaminhar à autoridade máxima do DNOCS sugestão de exoneração de cargo ou função de confiança ou devolução ao órgão de origem, conforme o caso;

V - a Comissão de Ética poderá recomendar ao dirigente máximo do DNOCS, abertura de procedimento administrativo disciplinar, se a gravidade da conduta do servidor assim o exigir;

Art. 15º - A Comissão de Ética, após investigação de conduta ética, deverá tomar decisão final que poderá resultar em sanção de censura ética, em recomendação, acordo de conduta pessoal e profissional ou arquivamento do processo.

§ 1º A decisão da Comissão de Ética será resumida e publicizada em ementa, com a omissão dos nomes dos envolvidos e de quaisquer outros dados que permitam a identificação.

§ 2º No caso de aplicação de sanção de censura ética, decidida pela maioria de seus membros, a Comissão de Ética deverá emitir parecer devidamente fundamentado, bem como dar ciência formal ao servidor.

Art. 16º - A Comissão de Ética não poderá escusar-se de proferir decisão sobre matéria de sua competência alegando omissão do Código de Conduta da Alta Administração Federal, do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal ou do Código de Ética do DNOCS, que será suprida pela analogia e invocação aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17º - Quando o assunto a ser apreciado envolver parentes ascendentes, descendentes ou colaterais até 2º grau de integrante da Comissão de Ética, este ficará impedido de participar do processo.

Art. 18º - Ao servidor é irrecusável atender a convocação para prestar informações requeridas pela Comissão.

Parágrafo único. A recusa ensejará a abertura de Sindicância ou instauração de Processo Administrativo Disciplinar, nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 19º - Os casos omissos a este Código de ética serão resolvidos pela Comissão de Ética do DNOCS, conforme a legislação em vigor.

Art. 20º - A Comissão de Ética do DNOCS poderá propor alterações a este Código de Ética, que serão submetidas à Diretoria Colegiada da Autarquia.

Art. 21º - Este Código de Ética entrará em vigor a partir da data de aprovação pela Diretoria Colegiada do DNOCS.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

Fernando Marcondes de Araújo Leão
Presidente da Diretoria Colegiada
Diretor-Geral do DNOCs



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Marcondes de Araújo Leão, Presidente da Diretoria Colegiada**, em 15/12/2020, às 10:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.dnocs.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0670629** e o código CRC **9F8B2590**.